



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07910/08

**LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE,
SEGUIDA DE CONTRATO.** Julgam-se
regulares, com recomendação. Arquivamento
dos autos do processo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01489/2010

O Processo **TC Nº 07910/08**, trata do exame de licitação, na modalidade Convite, **(Nº 028/2008)** do tipo menor preço, seguida de Contrato **Nº 111/2008**, **(fls. 77/80)**, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, objetivando a aquisição de material elétrico, no valor **R\$ 46.028,00** (quarenta e seis mil vinte e oito reais).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado **(fls. 91/94)**, **Sr. Manoel Almeida de Andrade**, Prefeito Municipal de Barra de Santana, concluiu remanescerem as seguintes irregularidades: **(fls.82/85 e 96/99)**:

- Não consta no edital a especificação da fonte de recursos para posterior pagamento ao licitante vencedor;
- Inexiste no contrato o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, desobedecendo ao disposto no art. 55, V da Lei 8.666/93.
- O edital no subitem 14.1 exige o pagamento de vinte reais, valor muito superior aos custos de reprodução, ferindo o disposto no art. 32 § 5º da Lei 8.666/93;

Concluindo, pela irregularidade do procedimento examinado e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07910/08

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Subprocuradora – Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **Regularidade com ressalvas**, do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, recomendando-se à Administração Pública Municipal o fiel apego às normas licitatórias e contratuais, mais especificamente em relação à cobrança de taxa para aquisição do instrumento de convocação e à necessidade de especificação dos elementos dos créditos orçamentários **(fls. 101/104)**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento do Ministério Público Especial, pela regularidade com ressalvas da licitação na modalidade Convite e do Contrato decorrente, com a recomendação sugerida, determinando-se o arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07910/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regular com ressalvas do Convite **Nº 028/2008** e do contrato dele decorrente, recomendando-se ao administrador maior observância da legislação pertinente à espécie, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07910/08

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa,
em 14 de dezembro de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial